CURSOS LEGALMENTE INSTITUÍDOS — HONORÁRIOS — TURMAS SUPLEMENTARES

— Interpretação do art. 103, n.º VI, do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.989-47

Consulta da Secretaria Geral do Ministério da Guerra sôbre o enquadramento legal do pagamento por aulas suplementares. — Trata o presente processo da fôlha demonstrativa de turmas suplementares dos professores civis do Colégio Militar. Conforme ressalta o órgão consultante, "as aulas suplementares ministradas por professôres civis não deixam de ser serviço extraordinário, regulado no Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939".

2. Êsse ponto de vista é, aliás, o adotado no seguinte despacho, do D.A.S.P., no processo n.º 3.449-43: "No entender do D.A.S.P., o pagamento das aulas suplementares, nas condições das de que se trata, deverá correr à conta da dotação destinada a *gratificação por serviço extraordinário*, atendidas, naturalmente, as formalidades legais, a que deverá obedecer a concessão da mencionada gratificação.

3. Ocorre, entretanto, que o entendimento firmado por êsse parecer não é aplicável à espécie.

4. Se se tratasse apenas de "aulas suplementares", isto é, aulas ministradas por um professor em substituição ocasional a um colega, poderia o respectivo pagamento ser enquadrado nos dispositivos do Decreto n.º 5.062, de 27 de dezembro de 1939, que regulamenta, entre outras, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

5. Trata-se no processo, todavia, de "fôlha demonstrativa de Turmas Suplementares dos Professores Civis dêste estabelecimento" (Colégio Militar).

6. Para atender às necessidades do ensino militar, foi baixado o Aviso do Ministério da Guerra n.º 2.780, de 17 de setembro de 1941, *verbis*: É fixada em vinte mil réis por aula a remuneração pela *regência de turma suplementar* (art. 13, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 103, de 23 de setembro de 1937)..."

7. Vê-se claramente que não se trata de "aula" suplementar, mas de "turma" suplementar, o que modifica por inteiro a situação. Sujeitar a regência de tais turmas ao limite de 60 dias consecutivos ou 120 interpolados (alínea *b* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.062, citado) importa na prática desatender às necessidades do ensino.

8. Vale salientar que tais turmas foram previstas nos §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 103, de 23-12-37, *verbis*: "§ 1.º Cada professor será obrigado a 9 horas de trabalho semanal, tendo cada turma um efetivo máximo de 40 alunos. — § 2.º Além dos limites fixados no parágrafo anterior, as *turmas* outorgadas a qualquer professor, no máximo de 9 horas de trabalho por semana, serão consideradas *suplementares*" (o grifo não é do original)."

9. Não há negar, pois, que as turmas suplementares se assemelham aos *cursos legalmente instituídos*, de que cogita o item VI do art. 103 do Estatuto dos Funcionários, ao dispor que o funcionário poderá receber: "VI. Honorários, quando designado para exercer fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de *professor de cursos legalmente instituídos*", observando-se, porém, é bem de ver, o disposto no § 3.º do mesmo art. 103, *verbis*: "Nenhuma importância relativa às vantagens constantes dêste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual fôr o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional, salvo os casos de cota parte de multa e de honorários por serviços profissionais prestados à Justiça".

10. Assim, pois, o pagamento de que trata o Aviso n.º 2.780 citado (item 6) se enquadra, segundo parece a esta D.P., no recebimento de honorários, na forma do dispositivo transcrito no item anterior.

11. Isto pôsto, poderá êste processo, a que foram anexados, por tratarem de assunto idêntico, os de ns. 2.886-47 e 3.023-47, ser restituído à S.G.M.G.

D. P., em 14 de maio de 1947. — *Marcos Botelho,* Substituto do Diretor de Divisão.

De acôrdo. — Em 14-5-47 — *Bittencourt Sampaio,* Diretor Geral.